



G4F

**À SENHORA PREGOEIRA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS
E DOCUMENTAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU**

Pregão Eletrônico nº 90.005/2026

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe na condição de licitante habilitada e declarada vencedora do certame, por seu representante legal, vem, com fundamento no item 10.12 do Edital nº 43/2026 e no art. 165, §3º, c/c art. 5º, ambos da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

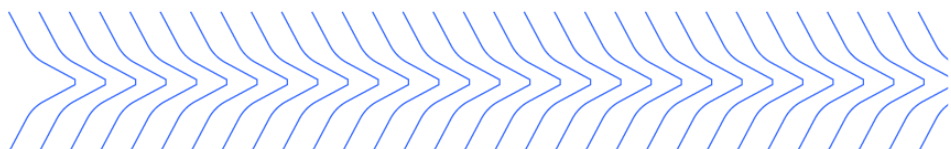
interposto pela empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.476.967/0001-59 ("Recorrente"), requerendo o seu integral desprovemento, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 10.12 do Edital nº 43/2026 e do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes é de 3 (três) dias úteis, contados da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

Soluções que inspiram,
transformam e conectam.

www.G4F.com.br





G4F

Tendo o recurso da IUNEX sido protocolado em 17 de agosto de 2026, e considerando o termo final fixado pela d. Pregoeira em 20 de agosto de 2026, as presentes contrarrazões são tempestivas.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente sustenta sua irresignação em dois fundamentos:

a) suposta inconsistência entre o regime tributário sob o lucro real, declarado pela G4F, e o modelo de planilha estruturado com parâmetros de lucro presumido, associada à alegação de resposta “insuficiente” à diligência; e

b) suposta ausência de comprovação individualizada das 7.920 horas mínimas em cada uma das quatro disciplinas de UX (Research, Design, Analytics e SEO).

A Recorrente não impugna o volume global de horas de UX apurado pela própria CGU, de 63.360 horas anuais, o dobro do mínimo de 31.680 horas exigido, tampouco o volume de UI apurado de 57.024 horas anuais, nove vezes o mínimo de 6.336 horas.

Não impugna a regularidade formal da proposta. Não aponta uma única cifra em reais que demonstre insuficiência de preço.

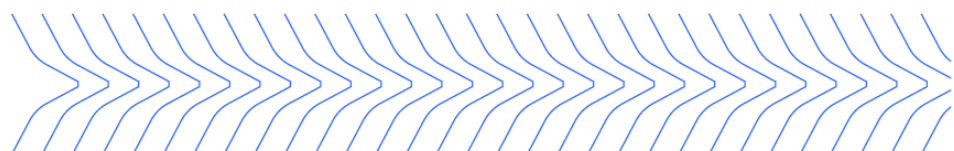
Sua insurgência é, no fundo, uma tentativa de reabrir, por via oblíqua, um juízo técnico que a própria Administração já exerceu, de forma fundamentada, colegiada e documentada no Despacho DICONTI (SEI nº 4199129).

III – DO MÉRITO

Antes de descer ao mérito específico de cada um dos dois pontos, impõe-se fixar três premissas que, por si sós, já seriam suficientes para o desprovisionamento do recurso.

a) O julgamento técnico já foi feito, é motivado, e goza de presunção de legitimidade

Diferentemente do que a leitura do recurso sugere, a Administração não decidiu por presunção ou por “afirmação conclusiva”.





G4F

O Despacho DICONTI analisou, um a um, dos atestados apresentados pela G4F, discriminou o que cada um comprova e o que não comprova, tendo, inclusive, rejeitado expressamente os atestados da SEFAZ/BA, do SENAC e do MEC, precisamente por não segregarem quantitativamente as horas de UX/UI, converteu horas por postos de trabalho segundo os próprios critérios do item 12.23 do Termo de Referência, e concluiu, de forma expressa:

a) UX = 63.360 horas/ano;

b) UI = 57.024 horas/ano;

c) a subdivisão do item 12.19.2 (7.920 horas por disciplina) restou atendida pela complementaridade entre os atestados do TCU, do TSE e do SENAC-SP.

Trata-se de ato administrativo motivado, que goza de presunção de legitimidade e de veracidade. Cabe à Recorrente, e não à G4F ou à Pregoeira, o ônus de demonstrar, de forma concreta e específica, o eventual erro técnico dessa análise.

Não basta reafirmar, em abstrato, que “não é possível concluir objetivamente” aquilo que a própria equipe técnica da CGU já concluiu, de forma expressa, documentada e tecnicamente fundamentada.

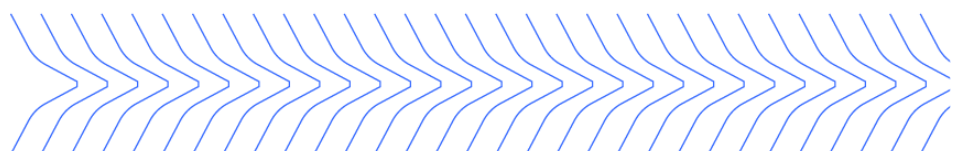
b) O recurso administrativo não é via idônea para a criação de exigência não prevista no edital

A Lei nº 14.133/2021 impõe vinculação ao instrumento convocatório a todos os partícipes do certame, à Administração, aos licitantes e, também, a quem julga os recursos administrativos.

Ocorre que a “individualização quantitativa milimétrica, hora a hora, por disciplina”, com “memória de cálculo auditável” segregada, que a Recorrente pretende extrair do item 12.19.2 do Termo de Referência, simplesmente não consta do edital.

O instrumento convocatório exige a comprovação do mínimo de horas por disciplina, não exige, em nenhum de seus itens 12.17 a 12.35, que os atestados venham acompanhados de planilha segregada, cronograma detalhado ou “memória de aferição” nos termos reivindicados pela Recorrente.

Ao pretender que a Administração passe a exigir, neste momento processual, requisito documental que o próprio Termo de Referência não contempla, é a





G4F

Recorrente, e não a G4F, quem afronta a vinculação ao edital e o julgamento objetivo que invoca em seu favor.

c) Erro sanável não desclassifica – A diligência cabível já foi realizada e já convalidou o que precisava ser convalidado

O item 7.12 do Edital é expresso quando dispõe que erros no preenchimento de planilha não constituem motivo de desclassificação, desde que corrigidos sem majoração de preço.

O item 8.15 permite ao Pregoeiro sanar, na fase de habilitação, erros e falhas que não alterem a substância dos documentos.

A própria Recorrente reconhece esse regramento em sua petição, no item III.4.

Ora, a CGU, exercendo essa prerrogativa, já diligenciou, segundo o Despacho de Diligência nº 8, de 06/08/2026, e já recebeu resposta, em 07/08/2026, na qual a G4F confirmou seu regime tributário, indicou fundamento legal expresso e apresentou declaração formal de tributação.

Nesse sentido, não há qualquer elemento que indique insuficiência de preço ou vantagem indevida.

Fixadas essas três premissas, passa-se ao exame específico de cada um dos dois fundamentos recursais.

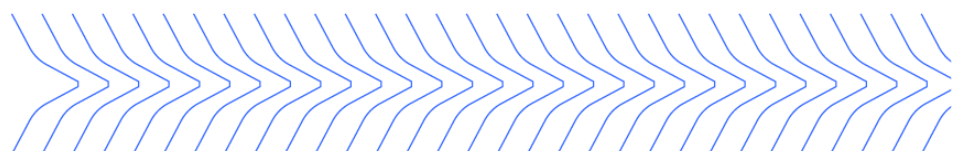
III.1 – Do padrão orçamentário da CGU estruturado com parâmetros de lucro presumido

Convém começar por um dado que a Recorrente, embora tivesse acesso ao Termo de Referência, preferiu não mencionar. O item 14.2 do TR, ao descrever a metodologia de formação do valor estimado da contratação, é expresso ao afirmar que:

“Tais valores para o fator-k foram obtidos levando-se em consideração os salários contidos na tabela do ANEXO A da Portaria SGD/MGI nº 6.040/2025 bem como os critérios estabelecidos no modelo de Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços (ANEXO X), tais como, regime de lucro

Soluções que inspiram,
transformam e conectam.

www.G4F.com.br





G4F

presumido, reoneração gradual da folha de pagamento, conta-depósito vinculada (IN SEGES 5/2017), custos mínimos relevantes da IN 176/2024 e da CCT paradigma (SindPD DF)."

Ou seja, o próprio modelo oficial de planilha disponibilizado pela CGU a todos os licitantes, que tem como parâmetro o fator-k, utilizado para estimar o valor da contratação, foi construído com base em regime de lucro presumido.

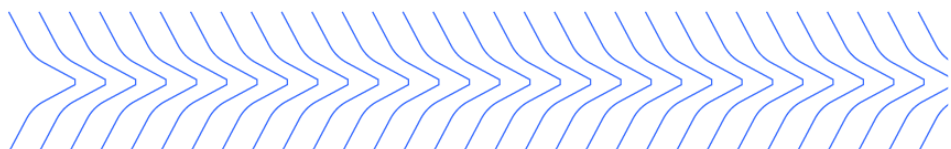
Assim, não se trata de anomalia introduzida pela G4F, trata-se da estrutura oficial do certame, definida unilateralmente pela própria Administração.

A G4F, como qualquer outro licitante, preencheu sua proposta a partir do modelo disponibilizado pela CGU, e, exatamente por isso, quando confrontada com a divergência aparente entre esse modelo de referência, parametrizado em lucro presumido, e seu regime de apuração do IRPJ/CSLL pelo lucro real, respondeu prontamente, esclarecendo a distinção entre a apuração desses tributos e a apuração cumulativa de PIS/COFINS sobre as receitas de serviços de informática, coexistência que, longe de ser contraditória, é exatamente o que a legislação tributária determina, como se demonstra a seguir.

III.2 – Do regime cumulativo de PIS/COFINS para serviços de informática é imposição legal expressa e plenamente aplicável ao objeto desta licitação

A própria Recorrente transcreve, em sua peça, o teor do art. 10, inciso XXV, da Lei nº 10.833/2003 e da Solução de Consulta Cosit nº 2/2021, e, ao fazê-lo, involuntariamente confirma a legalidade da posição adotada pela G4F.

O dispositivo legal é categórico quando dispõe que permanecem no regime cumulativo de PIS/COFINS as receitas auferidas por empresas de serviços de informática decorrentes de desenvolvimento, licenciamento ou cessão de software, análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, regra que se aplica ainda que a pessoa jurídica seja tributada pelo Lucro Real, entendimento reiterado e uniforme da própria Receita Federal do Brasil, inclusive em manifestações recentes vinculadas às Soluções de Consulta Cosit nº 303/2014 e nº 156/2024.





G4F

E aqui está o ponto que a Recorrente tenta negar, o próprio Termo de Referência descreve o objeto da contratação em termos que se encaixam, com exatidão, no rol legal do art. 10, XXV.

O item 12.20.1 do TR, ao definir a qualificação técnica em Design de Interface (UI), exige expressamente “codificação de interfaces funcionais (Front-end) em HTML/CSS/JavaScript”, isto é, programação de software.

Os itens 12.19.1.1 a 12.19.1.4 do TR, ao descreverem as quatro etapas da metodologia Duplo Diamante, exigem atividades de análise, configuração e desenvolvimento ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas e páginas web, atividades de análise e programação de software, tal como a lei exige para o enquadramento cumulativo.

A Recorrente sustenta que o objeto “não se limita a desenvolvimento de software”.

Ninguém sustentou o contrário, mas a lei não exige que o objeto se limite a desenvolvimento de software, exige apenas que a receita decorra de uma das atividades elencadas no inciso XXV, entre as quais estão análise e programação, que compõem estruturalmente as atividades de UX/UI contratadas pela própria CGU nesta licitação.

Não há, portanto, contradição jurídica alguma entre optar pelo Lucro Real, com regime de apuração do IRPJ/CSLL, e, simultaneamente, submeter as receitas de serviços de informática ao regime cumulativo de PIS/COFINS, pois são tributos distintos, com hipóteses de incidência e regras de apuração próprias, e a coexistência de ambos os regimes é a exata aplicação da lei de regência, não uma “inconsistência” apta a fundamentar desclassificação.

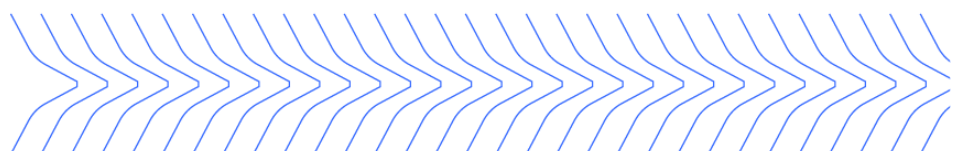
III.3 – Da comprovação admitida pelo Edital

O item 5.11.1 do Edital não exige, como única prova possível, a Escrituração Fiscal Digital, ao contrário, em sua própria redação, que a Recorrente transcreve mas da qual extrai conclusão oposta ao texto, admite-se a comprovação **“por outro meio hábil”**.

A G4F, em resposta à diligência, confirmou formalmente sua opção pelo Lucro Real, pela Declaração de Forma de Tributação do Lucro, indicou o fundamento

Soluções que inspiram,
transformam e conectam.

www.G4F.com.br





G4F

legal expresso para a apuração cumulativa das contribuições sociais sobre as receitas de informática (art. 10, XXV, da Lei nº 10.833/2003) e prestou esclarecimento técnico-jurídico coerente com entendimento pacífico e reiterado da própria Receita Federal do Brasil.

Não se trata de “declaração unilateral desacompanhada de prova”, como sugere a Recorrente, trata-se de fundamentação legal objetiva e verificável, aplicável ao caso concreto, exatamente na forma que o item 5.11.1 do Edital autoriza.

Reitera-se, ainda, que o próprio Termo de Referência, que em seu item 10.26, trata a comprovação de alíquotas médias efetivas de PIS/COFINS não cumulativo como questão a ser resolvida, quando cabível, por ocasião da repactuação contratual, ou seja, o próprio instrumento convocatório reconhece que esse tipo de comprovação fiscal comporta tratamento e momento próprios ao longo da execução do contrato, não configurando óbice à aceitação da proposta na fase de julgamento em que hoje se encontra o certame.

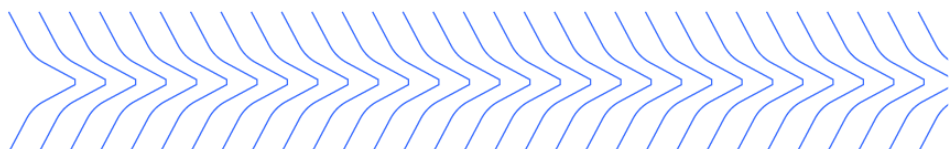
III.4 – Da ausência de qualquer demonstração de prejuízo, inexequibilidade ou vantagem indevida

É sintomático que, em nenhum momento de seu recurso, a IUNEX aponte um único valor em reais, uma única alíquota isolada ou qualquer cálculo demonstrando que a composição tributária utilizada pela G4F tornaria sua proposta inexecutável ou indevidamente vantajosa.

A insurgência permanece no plano puramente formal e abstrato, o que é juridicamente insuficiente para justificar a reforma de decisão administrativa fundamentada.

Divergência formal na planilha, sem qualquer repercussão sobre a exequibilidade do preço global ofertado, não configura vício insanável, configura, quando muito, imprecisão de preenchimento, expressamente tratada pelo item 7.12 do Edital como corrigível, sem prejuízo à proposta.

Ademais, os próprios precedentes que a Recorrente cita para sustentar sua tese, quais sejam, os Acórdãos nº 830/2018-Plenário e 1211/2021-Plenário, do TCU, dizem exatamente o oposto do que ela pretende extrair deles.





G4F

O Acórdão 830/2018-Plenário assentou que a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada de sua proposta, devendo a Administração promover diligência para a correção das falhas, sem alterar o valor global originalmente proposto, precisamente o que ocorreu neste processo, com diligência regular, resposta fundamentada, preço global inalterado.

Por sua vez, o Acórdão 1211/2021-Plenário reforça o dever do Pregoeiro de sanear erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, dever que a CGU já exerceu, com pleno êxito, na Diligência nº 8. Ao trazer essa jurisprudência aos autos, a Recorrente forneceu, sem querer, os fundamentos da defesa da G4F.

IV – DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS 7.920 HORAS POR DISCIPLINA DE UX

IV.1 – A Administração já realizou a aferição que a Recorrente afirma inexistir

O núcleo do segundo fundamento recursal é a alegação de que não haveria, nos autos, “memória de aferição” objetiva do cumprimento do item 12.19.2 do Termo de Referência.

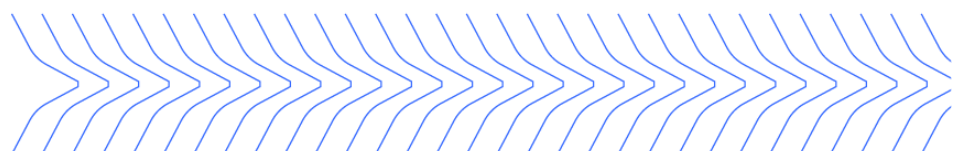
A alegação é factualmente inexata.

O Despacho DICONTI (SEI nº 4199129) analisou individualmente cada um dos nove atestados apresentados pela G4F, aplicou os critérios de conversão do próprio item 12.23 do TR, identificou quais atestados comprovam volume mensurável e quais não permitem essa aferição, tendo, inclusive, rejeitado expressamente os atestados da SEFAZ/BA, do SENAC e do MEC, exatamente por não segregarem as horas de UX/UI, e concluiu, de forma expressa e nominal:

“o requisito constante no item 12.19.2 (comprovação mínima de 7.920 horas no total exigido em cada uma das subdisciplinas: UX Research, UX Design, Analytics e SEO) foi atendido pela complementariedade dos atestados: o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Contrato 7/2022) atesta o volume de UX Research e UX Design, enquanto os atestados do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e do SENAC-SP comprovam qualitativa e quantitativamente a execução das disciplinas Analytics e SEO.”

Soluções que inspiram,
transformam e conectam.

www.G4F.com.br





G4F

Não há, portanto, “afirmação conclusiva” desacompanhada de análise, como sugere a Recorrente, há memória técnica documentada, com indicação precisa de qual atestado, qual contrato e qual disciplina foi considerado, exatamente o padrão de motivação que a própria Recorrente, em seu pedido nº 11, reclama já existir, e que a Administração, de fato, já produziu antes mesmo da interposição do recurso.

IV.2 – O somatório de atestados concomitantes para comprovação de quantitativo mínimo é expressamente admitido pelo item 12.29.1 do TR

A própria Recorrente reconhece, em sua petição, no item IV.4, que “o item 12.29.1 do Termo de Referência admite expressamente a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante para fins de comprovação do quantitativo mínimo” e que “a Recorrente não questiona essa possibilidade”.

Ocorre que o item 12.29.1 não distingue entre o quantitativo mínimo global de UX (item 12.19.1), o quantitativo mínimo de UI (item 12.20.1) e os quantitativos mínimos por disciplina (item 12.19.2), todos são, na letra do próprio Termo de Referência, “quantitativo mínimo” para os fins do item 12.29.1, sujeitos, portanto, ao mesmo regime de somatório.

Não há, no TR, qualquer distinção que restrinja o somatório de atestados exclusivamente ao volume global de 31.680 horas e o exclua das quatro parcelas de 7.920 horas.

Ao pretender essa distinção, a Recorrente cria, mais uma vez, exceção que o texto do edital não contempla, em prejuízo da própria vinculação ao instrumento convocatório que invoca em seu favor.

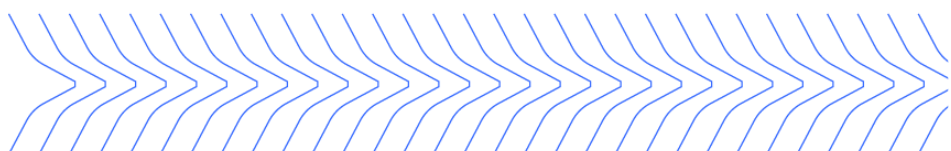
IV.3 – A própria estrutura do item 12.19.1 do TR (metodologia Duplo Diamante) revela que as quatro disciplinas são, por definição do próprio edital, integradas e não estanques

O argumento da Recorrente pressupõe que UX Research, UX Design, Analytics e SEO sejam blocos isolados, fisicamente segregáveis, cuja comprovação exigiria registro apartado.

Essa premissa é desmentida pelo próprio Termo de Referência, na descrição que ele mesmo faz das quatro etapas da metodologia Duplo Diamante:

Soluções que inspiram,
transformam e conectam.

www.G4F.com.br





G4F

- a) Descoberta/Imersão (12.19.1.1): UX Research, Auditoria de SEO, Análise de dados históricos via Analytics;
- b) Definição/Síntese (12.19.1.2): Definição de KPIs de Analytics, Estratégia de Conteúdo e SEO;
- c) Desenvolvimento/Ideação (12.19.1.3): UX Design, Arquitetura da Informação;
- d) Entrega/Implementação (12.19.1.4): Implementação técnica de tags de Analytics, Otimização de SEO On-page.

Ou seja, o próprio edital reconhece e exige, como critério de qualificação técnica que Research, Design, Analytics e SEO permeiam, simultânea e transversalmente, todas as etapas do trabalho de UX.

É a natureza do serviço, tal como definida pela própria CGU, que é multidisciplinar e concomitante.

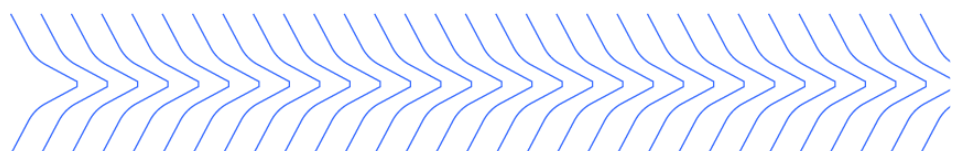
Assim, exigir, como pretende a Recorrente, que os atestados apresentem essas disciplinas como parcelas físicas mutuamente excludentes contraria a própria lógica metodológica que o Termo de Referência adotou.

Ao aceitar atestados que descrevem essas atividades de forma integrada, exatamente como o próprio edital as concebeu, a Administração não cometeu erro, pois aplicou o edital tal como redigido.

IV.4 – Os atestados comprovam, de forma nominal e verificável, as quatro disciplinas, com folga expressiva sobre o mínimo exigido

Ainda que se ultrapassassem os fundamentos jurídicos acima expostos, o que se admite por mero argumentar, os atestados demonstram, concretamente, a execução das quatro disciplinas:

- a) Atestado do Tribunal de Contas da União - Contrato nº 7/2022 (26 postos de UX, 54.912 horas/ano). Sua descrição de atividades contempla, textualmente, pesquisas, entrevistas, workshops e sessões de ideação com usuários e stakeholders para identificação de necessidades e personas (UX Research), bem como elaboração de wireframes, protótipos de alta fidelidade e arquitetura da informação (UX Design).





G4F

b) Atestado do Tribunal Superior Eleitoral (8.448 horas/ano de UX).

Traz quadro específico de atividades por perfil profissional que discrimina, de forma inequívoca, configuração, análise e interpretação de dados de ferramentas como Google Analytics, Google Search Console e Google Tag Manager (Analytics), bem como otimização de conteúdos com foco em SEO e adequação para acessibilidade e responsividade (SEO), além de pesquisas, definição de personas e arquitetura da informação (UX Research e UX Design).

c) Atestado do SENAC-SP. Reforça o quesito SEO, ao registrar a criação de plataforma com indexação e otimização para motores de busca e para dispositivos móveis.

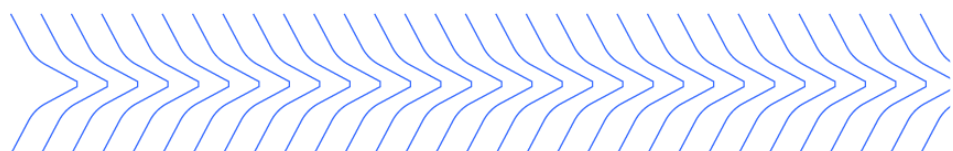
A leitura conjunta desses três atestados, não seletiva e fragmentada, como fez a Recorrente, evidencia, de forma verificável, exatamente aquilo que a Recorrente afirma inexistir, a descrição nominal e discriminada de atividades de UX Research, UX Design, Analytics e SEO, muito além do mínimo de 7.920 horas exigido para cada disciplina.

IV.5 – A exigência de “memória de cálculo hora a hora, por disciplina” é requisito estranho ao edital, criado a posteriori pela Recorrente

Por fim, é preciso destacar que a própria metodologia de contabilização de horas prevista no Termo de Referência, em seu item 12.23, segundo o qual “será contabilizado que o profissional trabalha em jornada de 8 horas por dia e 22 dias por mês”, é uma metodologia de conversão por postos de trabalho, e não um sistema de apontamento individualizado de horas por atividade.

O próprio edital, portanto, jamais previu que os atestados devessem vir acompanhados de registro cronológico segregado por disciplina.

Ao exigir, em seu pedido nº 8, que não se admita “nova memória de distribuição de horas baseada em declaração unilateral” e, simultaneamente, pretender que a Administração exija dos atestados um detalhamento que o edital nunca previu, a Recorrente formula pretensão contraditória em si mesma, pois reclama o cumprimento rigoroso do edital, mas exige requisito que dele não consta.





G4F

V – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO E DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

É pacífico, na doutrina e na jurisprudência do TCU, que a anulação ou a reforma de ato administrativo pressupõe a demonstração de prejuízo concreto, e não a mera possibilidade abstrata de erro, segundo o princípio do *pas de nullité sans grief*.

Em nenhum dos dois pontos a Recorrente demonstra prejuízo, não aponta valor de preço inexequível decorrente da questão tributária, tampouco aponta um único posto de trabalho, uma única atividade ou um único contrato cuja descrição seja incompatível com as quatro disciplinas de UX.

A integralidade de sua peça se apoia em juízos de possibilidade, “não é possível concluir objetivamente”, “poderia equivaler a presumir”, nunca em demonstração de fato concreto e verificável.

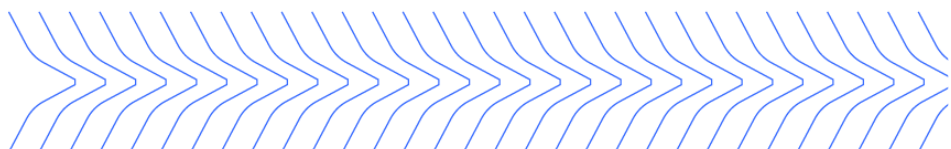
Trata-se de ônus que, no processo administrativo licitatório, recai sobre quem recorre, e do qual a Recorrente não se desincumbiu.

Não é ocioso lembrar que a proposta da G4F somente foi analisada após as convocações sucessivas de licitantes anteriormente mais bem classificados, foi convocada na 6ª colocação.

A CGU já despendeu tempo e recursos consideráveis na instrução deste certame, incluindo diligência específica já respondida e análise técnica pormenorizada já concluída, com resultado favorável e devidamente motivado.

Acolher o recurso, com base em teses formais desacompanhadas de qualquer demonstração de prejuízo, significaria reabrir a convocação de licitantes remanescentes, retardar a contratação de serviço já reconhecidamente necessário à CGU e submeter a Administração a novo ciclo de exame, tudo isso sem qualquer ganho correspondente para a competitividade, a isonomia ou a economicidade do certame, valores que, paradoxalmente, a própria Recorrente invoca em seu favor.

O julgamento objetivo que os arts. 5º e 67 da Lei nº 14.133/2021 exigem já foi realizado, com base nos critérios do próprio edital, por equipe técnica habilitada, com fundamentação expressa e documentada. Reformá-lo agora, com base em argumentos que o próprio texto do Termo de Referência contraria, não prestigiaria a legalidade do certame, mas a violaria.





G4F

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.:

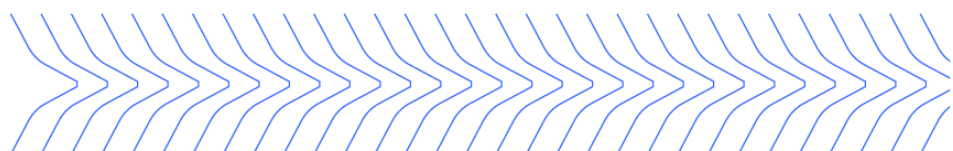
- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;
- b) o integral desprovemento do Recurso Administrativo interposto pela IUNEX SOLUÇÕES LTDA, com a manutenção da aceitação da proposta e da habilitação da G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA no Pregão Eletrônico nº 90005/2026;
- c) subsidiariamente, caso a d. Pregoeira entenda necessário qualquer esclarecimento adicional, que a diligência seja estritamente confirmatória de fatos preexistentes à abertura do certame, sem qualquer possibilidade de desclassificação ou inabilitação, nos exatos termos dos itens 7.12, 8.13 e 8.15 do Edital;
- d) a manutenção, em qualquer hipótese, do valor global da proposta da G4F, de R\$ 10.864.621,11, sem qualquer majoração;
- e) o prosseguimento regular do certame, com a homologação e a adjudicação do objeto à G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, observados os demais trâmites legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 20 de agosto de 2026.



G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.



WESLEY MARTINS LIMA
ESCREVENTE
Cartório JK

PROCURAÇÃO bastante que faz **G4F-SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que **aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (09/09/2025)**, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, perante mim compareceu como outorgante, **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.094.346/0001-45, estabelecida no SCN Quadra 02, Bloco A, Sala 602, Edifício Corporate, Asa Norte, Brasília - Distrito Federal; com seu ato constitutivo registrado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal, sob NIRE nº 53 2 0169431-3, por despacho de 09/11/2004, com o registro da 14ª Alteração Contratual Consolidada sob o nº 2800956 em 14/07/2025; neste ato representada por seu sócio Diretor **MATHEUS FALCAO LACERDA**, brasileiro, declara ser casado, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação DETRAN/DF, na qual consta a Cl. nº [REDACTED] SPTC/GO e inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED] endereço eletrônico: [REDACTED] filho de [REDACTED]

[REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] reconhecida e identificada como a própria, do que dou fé. E, por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui sua bastante procuradora, **THAIS SOARES AMARO**, brasileira, casada, administradora, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº [REDACTED] DETRAN/DF e inscrita no CPF/MF sob nº [REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED]

[REDACTED] (dados fornecidos por declaração); a quem confere especiais poderes para em nome da empresa outorgante participar de concorrências públicas e/ou particulares, licitações, tomadas de preços, pregões, cartas-convite, retirar Editais, participar de aberturas de licitações, dar lances, acordar, concordar, discordar, interpor recursos, prestar declarações e informações, impugnar, recorrer, assinar propostas e contratos, distratos e aditivos contratuais de prestação de serviço, ajustar cláusulas e condições; enfim, praticar os demais atos aos fins deste mandato, **sendo vedado o subestabelecimento e com validade até o dia 31 do Dezembro de 2026. O(s) nomes(s) e dados dos procuradores e os elementos relativos ao(s) objeto(s) do presente instrumento foi(ram) fornecido(s) e conferido(s) pelo(s) outorgante(s), que por eles se responsabiliza(m), me foi dito ainda pelo(s) representante(s) do(s) outorgante(s) que, age(m) dentro dos limites das atribuições de seu Contrato Social/Alterações Contratuais, Estatuto, Atas e Regimentos Internos, responsabilizando-se pelos atos praticados.** Dispensadas as testemunhas nos termos da Lei nº 10.406 de 10/01/2002. Guia de custas nº 80689262, paga no valor de **R\$ 123,64, sendo R\$110,05** referente a Tabela "I" -Serviço de notas. Lei 14.756 de 15 de dezembro de 2023, **R\$ 7,70** referente ao CCRCPN e **R\$ 5,89** referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza - ISS, LC 116/2003 e LC 1009 de 17/05/2022 publicado no DOE em 20/05/2022. publicado no DOE em 20/05/2022. **E, de como assim o disse(ram), do que dou fé, me pediu(ram) e lhe(s) lavrei a presente, que feita, lida em voz alta ao(s) outorgante(s), achada conforme, outorgou(ram), aceitou(ram) e assina(m).** Dou fé. Eu, **WESLEY MARTINS LIMA**, ESCRIVENTE, a lavrei, li, conferi os documentos e encerro colhendo a(s) assinatura(s). **MARILÍ MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA**, Tabeliã Substituta, a subscrevo. (a.a.), **MATHEUS FALCAO LACERDA**. Nada mais. Traslada em seguida. Eu [REDACTED] a subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Consulte o selo em www.tjdft.jus.br

EM TESTEMUNHO ([REDACTED]) DA VERDADE

WESLEY MARTINS LIMA
ESCREVENTE
Cartório JK